



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1509/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0453/15.

Trata-se de projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa dispor sobre a restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, eis que elaborada com observância da competência legislativa prevista na Constituição Federal (art. 30, I) e na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 13, I e 37, caput), atentando-se, ainda para o dever legal de zelar pelo patrimônio público (art. 23, I da Constituição Federal) e pelo bem estar dos municípios.

O projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Cabe observar ainda que a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo a quem compete a organização administrativa e a administração de bens municipais, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No mesmo sentido, vale mencionar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) expressamente atribuiu aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animal. (destacamos; art. 24, inciso II, 1ª parte).

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a proposta é fruto do debate encetado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria 13/SMRG/2015, no âmbito da Secretaria Municipal de Relações Governamentais, com o objetivo de regular a matéria ante a declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da legislação até então vigente.

Com efeito, nos autos da ADI 2036925-73.2014.8.26.000, o órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão vazada nos seguintes termos:

Ementa. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, do Município de São Paulo. Fechamento de ruas sem saída e de vilas ao fluxo de trânsito. Matéria de interesse local e por isso inserida na competência do município. Disciplinamento do sistema viário que cabe, porém, privativamente ao chefe do Executivo, eis que a ele compete administrar a cidade (artigo 47, inciso XIV, da Constituição paulista). Inconstitucionalidade por esse fundamento reconhecida, assim como por arrastamento do Decreto regulamentador nº 51.541/2010. Vício que se repete nas leis anteriores (Leis nºs 10.898/90, 12.138/96, 13.209/01 e 14.113/2005). Necessidade de modulação. Ação procedente. (grifo nosso).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atendimento ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.09.2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Arselino Tatto - PT (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Sandra Tadeu – DEM

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR EDUARDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0453/15

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, com o objetivo de criar uma norma legal que atenda aos anseios dos moradores, além de definir as restrições de tráfego de veículos e pedestre, como também o controle de acesso nos referidos locais.

A presente proposta foi enviada a esta Casa Legislativa, visando promover o debate entre os moradores das vilas e ruas e os Vereadores, para a construção conjunta de uma minuta de Lei, que tenha como seu escopo principal, atender as demandas de segurança pública e preservação da memória histórica da cidade, oriundas daqueles locais.

Dentre os mais diversos temas debatidos, é consensual e imprescindível que conste do futuro texto legal, a previsão do controle de acesso nas vilas e ruas, sem restrição de horário, visando garantir a segurança dos moradores nos referidos locais.

Ademais, ressalto que nas reuniões realizadas entre os Vereadores e os moradores das vilas e ruas (maioria de idosos), vários foram os relatos de insegurança gerada pela abertura dos portões, pois voltaram a ter um grande número de crimes registrados neste período, o que não ocorria anteriormente.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

A presente proposta, sob seu aspecto jurídico, está devidamente embasada no disposto nos arts. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Ressaltamos que compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 70, VI, e 111 da Lei Orgânica do Município, administrar os bens públicos municipais.

Ademais, a regulamentação do trânsito local é matéria afeta ao Município, tendo em vista que a Constituição atribuiu a tal ente a competência para ordenar o trânsito urbano e o trânsito local (art. 30, I e V).

Exatamente neste sentido dispõe o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), verbis:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

...

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (Grifos Nossos)

Assim, estando presentes os requisitos admissibilidade e legalidade, a presente proposta deve prosperar e seguir em tramite legislativo nesta Casa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a presente proposta está em conformidade com a atual norma jurídica vigente, considerando que a presente proposta deve atender os pleitos de segurança pública e preservação da memória histórica da cidade dos moradores, considerando ainda, que é de competência desta Casa Legislativa propor leis atuais e que atendam os anseios da população, SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL a presente proposta, com EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 453/2015

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº453/2015 – NOS TERMOS DO PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

"1. Dê-se nova redação ao Art. 5º e incisos."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Dê-se nova redação ao Art. 5º e incisos do Projeto de Lei 453/2015, com a seguinte redação:

"Art. 5º - A restrição ao tráfego consistirá em fechamento do espaço correspondente ao leito carroçável, que poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela ou equipamento similar, permitido o controle de acesso e circulação, em período integral, nos espaço destinado às calçadas, de pedestres não residentes na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local.

§1º - A abertura dos portões deverá ser realizada para o interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

§2º - O fechamento não poderá impedir a visualização do interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local."

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.09.2015.

Eduardo Tuma – PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2015, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.